

A. I. Nº - 124272.0032/01-0  
AUTUADO - F. G. COMÉRCIO DE MATERIAL ÓTICO LTDA.  
AUTUANTE - EDNA ARAÚJO DE OLIVEIRA  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 28.05.02

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0180-02/02**

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Infração não caracterizada em razão do sujeito passivo ter comprovado que sua inscrição cadastral foi cancelada indevidamente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 11/04/2001, no Posto Fiscal João Durval Carneiro, refere-se a exigência de R\$279,70 de imposto, mais multa de 100%, tendo em vista que foram encontradas mercadorias proveniente de outro Estado, acobertadas pela Nota Fiscal nº 26493 de emissão de Segment Produtos Oftálmicos Ltda., destinadas ao contribuinte supra que se encontrava com sua inscrição cancelada no cadastro de ICMS da SEFAZ/BA.

O sujeito passivo tomou ciência do Auto de Infração em 11/04/01 e em 07/06/01 foi lavrado pela IFMT – Norte o Termo de Revelia (doc. fl. 21) em virtude do contribuinte ter deixado transcorrer o prazo de trinta dias sem apresentar defesa ao lançamento tributário, sendo, por isso, encaminhado o processo para a PROFAZ e inscrito em Dívida Ativa em 23/01/02, conforme certidão às fls. 28 a 29.

Às fls. 31 a 32 consta que o autuado havia apresentado sua defesa administrativa no dia 10/05/01, conforme protocolo nº 051987/2001-0, na qual, foi arguída a nulidade da ação fiscal com base na alegação de que o cancelamento motivado pela obrigatoriedade de uso de equipamento emissor de cupom fiscal ocorreu de forma equivocada, tendo em vista que em 13/03/01, através de processo protocolado sob nº 124.187, havia comunicado a repartição fazendária que sua atividade é de comércio atacadista de material ótico, e que não efetua venda de mercadorias para consumidor final. O autuado informa que orientado pela Supervisão da INFRAZ protocolou em 29/03/01 o DIC – Documento de Informação Cadastral para pedido de reinclusão no cadastro fazendário, alegando que tinha conhecimento de que seria prejudicado nas suas compras de mercadorias em outra Unidade da Federação.

À fl. 47 consta que a Procuradoria da Fazenda através do Coordenador da CODAT autoriza o cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, com base no artigo 119-A do COTEB, alterado pela Lei nº 7.438/99, em razão do contribuinte ter protocolado em tempo hábil a sua defesa ao Auto de Infração, e em seguida remeteu o processo para o julgamento de mérito.

**VOTO**

Preliminarmente merece registro que realmente a inscrição do débito em dívida ativa foi feita indevidamente, tendo em vista que o contribuinte foi notificado da ação fiscal no dia 11/04/01 e em 10/05/01 (docs. fls. 31 e 32) havia apresentado a sua defesa no prazo regulamentar, como bem reconheceu a PROFAZ cancelando o referido ato. Portanto, a defesa deve ser conhecida.

A ação fiscal que resultou no Auto de Infração, foi desenvolvida por prepostos fiscais da fiscalização de mercadorias em trânsito, sendo exigido o imposto por antecipação, em decorrência da constatação de transporte de mercadorias oriunda de outra Unidade da Federação, acobertado pela Nota Fiscal nº 26493 (doc. fl. 09), destinada a contribuinte com inscrição cadastral cancelada.

Analizando as razões da defesa, verifica-se que realmente em 13/03/01, através de processo protocolado sob nº 124.187, o autuado havia comunicado a repartição fazendária que sua atividade é de comércio atacadista de material ótico, e que não efetua venda de mercadorias para consumidor final (doc. fl. 34), bem como, que foi protocolado em 29/03/01 o DIC – Documento de Informação Cadastral para pedido de reinclusão no cadastro fazendário (doc. fl. 33), cujo processo foi deferido pela repartição fazendária.

Vale registrar que no momento da apreensão da mercadoria o preposto fiscal agiu corretamente, pois realmente o contribuinte naquela data encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada. Contudo, considerando que o autuado comprovou que o cancelamento da sua inscrição foi feito de forma equivocada, haja vista que não estava obrigado ao uso de equipamento emissor de cupom fiscal por não efetuar venda a consumidor final, a ação fiscal torna-se insubstancial.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 124272.0032/01-0, lavrado contra F. G. COMÉRCIO DE MATERIAL ÓTICO LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR